Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 421/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10046/2014
PROTOCOLO	: 1516665
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	: EVA DA SILVA LIMA-ME
VALOR	: R$ 264.291,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMNISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA NO DIREITO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES - FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais.

A formalização do contrato administrativo é regular, que contem cláusulas essenciais, com clareza quanto ao direito e obrigações das partes, estando em conformidade com a lei. È regular a formalização do termo aditivo quando respeitados os ditames legais, e devidamente publicado.

A execução financeira é regular quando comprovado a liquidação da despesa, comprovado empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 3/2014, da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, na gestão do prefeito Vagner Gomes Vilela, e a Microempresa Eva da Silva Lima, sendo a ressalva em razão remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo, aplicando multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2014 - a formalização do Contrato nº 7/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Jaraguari/MS e a Microempresa Eva da Silva Lima, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo para atender a Administração, a Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, as Secretarias de Obras, Viação, Serviços Urbanos, Finanças, Agricultura e Pecuária, no valor global de R$ 264.291,70 (duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e setenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 1ª, 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 14954/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa em face da remessa tardia de documentos (Parecer nº 15164/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Jaraguari/MS, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 7/2014 foi regularmente celebrado com a

Microempresa Eva da Silva Lima, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia, os documentos referentes à sua formalização foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa automática prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo à alteração do valor do contrato para R$ 270.326,65 (duzentos e setenta mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "a" e "b", da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 264.291,70
Termo aditivo	R$ + 6.034,95
Valor final do contrato	R$ 270.326,65
Valor empenhado	R$ 164.895,06
Despesa liquidada	R$ 164.895,06
Pagamento efetuado	R$ 164.895,06

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 164.895,06 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "a", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2014 - da formalização do Contrato nº 7/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução

financeira da referida contratação, no valor de R$ 164.895,06 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o nº 517.766.131-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 3/2014, da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2014, sendo a ressalva em razão remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo, aplicando multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP

SETAC. TST/dssm